

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5060 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Bebedouro, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º Nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compete ao município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensinos, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

VII - erradicar o analfabetismo;

VIII - universalização do atendimento escolar;

IX - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

X - melhoria da qualidade da educação;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

XI - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

XII - promoção do princípio da gestão democrática da escola pública;

XIII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;

XIV - estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos, resultantes da receita de impostos proveniente de transferências, na educação no que se refere a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva, que assegure atendimento às necessidades de expansão com padrão de qualidade e equidade;

XV - valorização dos profissionais da educação;

XVI - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º São objetivos do Sistema Público Municipal de Ensino:

I - oferecer educação infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças em idade correspondente a esse nível de ensino;

II - garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferecer educação regular, preferencialmente no período noturno, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, exceto por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII - manter cursos de formação continuada aos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, visando o desenvolvimento profissional;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

VIII - garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

IX - manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Público Municipal de Ensino;

X - garantir vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

XI - garantir a oferta de vagas em tempo integral para os alunos da faixa etária de 0 a 3 anos;

XII - garantir a oferta de 25% das vagas da pré-escola e ensino fundamental, em tempo integral;

Art. 4º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os Órgãos Municipais de Educação, a saber:
 - a) Secretaria Municipal de Educação;
 - b) Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cabe ao município, através dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao sistema municipal de ensino.

Art. 6º As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas: assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas: assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:
 - a) particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das alíneas abaixo;
 - b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
 - c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto na alínea anterior;
 - d) filantrópicas, na forma da lei.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo responsável, pelo desenvolvimento da política educacional no município, desenvolvendo funções destinadas à gestão do sistema e a supervisão das escolas, exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

§ 1º No desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Educação deverá articular-se com outras instituições e demais níveis e sistemas de ensino.

§ 2º A estrutura da Secretaria Municipal de Educação será objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º O titular da Secretaria Municipal de Educação representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de educação, é o dirigente, ordenador de despesas e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação tem a incumbência de:

I - garantir a pré-escola e o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todas as crianças do município e a educação de jovens e adultos àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atender gratuitamente em creches e pré-escolas as crianças em idade de frequentar a educação infantil;

III - atender o educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - garantir transporte escolar para os alunos do ensino obrigatório, nos termos da legislação vigente;

V - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI - garantir acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VII - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

VIII - autorizar a cessão de uso dos prédios escolares a particular, de forma gratuita ou retribuída;

IX - exercer ação distributiva em relação às escolas do Sistema Público Municipal de Ensino;

X - autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas, as instituições de ensino:

a) públicas municipais pertencentes ao seu Sistema de Ensino;

b) privadas de educação infantil.

XI - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação e acompanhar sua aplicação;

XII - desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Público Municipal de Ensino, quanto ao currículo, calendário escolar, sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;

XIII - avaliar o desempenho docente e dos demais profissionais do magistério, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIV - identificar, junto as unidades escolares, as necessidades de materiais e serviços para reposição e manutenção;

XV - orientar os gestores escolares quanto a adequada aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica no uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XVI - orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVII - planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVIII - controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

XIX - suspender, temporariamente, a transferência de recursos financeiros a Unidade Escolar que esteja em processo de investigação por mal uso dos recursos públicos;

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, anos ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável, da Secretaria

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Para o credenciamento das instituições de ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Seção III Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação é considerado órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

- I - normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;
- II - consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;
- III - deliberativas, quando decidir questões relacionadas à educação.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Art. 13. As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º O Secretário Municipal de Educação terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a homologação ou para justificar as razões da não homologação.

§ 2º A justificativa que leva à não homologação do ato deve ser encaminhada ao presidente do Conselho Municipal de Educação, por escrito.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem manifestação do Secretário Municipal de Educação, considerar-se-á a matéria homologada.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação deverá atuar, junto à Secretaria Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, na elaboração do Plano Municipal de Educação (PME).

Parágrafo único. É competência do CME acompanhar as ações do poder executivo tendo em vista o cumprimento das metas e estratégias previstas na lei, emitindo pareceres, orientações e regulamentações necessárias à concretização do PME.

Seção IV Das Instituições de Ensino

Art. 15. As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas,

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar o Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

IX - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

X - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 16. A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17. As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18. As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Seção V Do Planejamento do Ensino Público Municipal

Art. 19. O planejamento da rede das escolas municipais de ensino fundamental e de educação infantil deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos;

II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais;

III - implantação de módulos de pessoal adequados às modalidades de atendimento objetivando os padrões de qualidade estabelecidos;

Parágrafo único. A organização dos módulos escolares, contendo os cargos de suporte pedagógico e os de apoio escolar, bem como suas respectivas lotações serão objeto de regulamentação através de ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 20. O planejamento do ensino público municipal deverá obedecer ao seguinte critério para formação das classes:

I - ensino fundamental:

a) ciclo I - A: média de 25 alunos por classe;

b) ciclo I - B: média de 30 alunos por classe;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

II - educação infantil (pré-escola): média de 20 alunos por classe.

III - educação infantil (creche)

a) Berçário I - média de 06 (seis) alunos por turma.

b) Berçário II - média de 08 (oito) alunos por turma.

c) Maternal - média de 15 (quinze) alunos por turma.

Parágrafo único. Admite-se a formação de classes com número inferior de alunos ao relacionado nos incisos I e II, quando não houver vagas em outras classes, para salvaguardar o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal.

Seção VI Do Plano Municipal de Educação

Art. 21. A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação com duração decenal.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação com a colaboração do Fórum Municipal de Educação, garantida a participação da sociedade, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do município, definindo diretrizes, metas e estratégias, a partir da análise do diagnóstico da situação educacional.

§ 3º Para o cumprimento das metas contidas no Plano Municipal de Educação serão definidas ações específicas a cada 2 (dois) anos de vigência da lei.

Art. 22. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Educação (CME);

III - Fórum Municipal de Educação (FME);

IV - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 23. A gestão democrática no ensino público será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares de educação básica, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - criação de conselhos de escola com a participação das comunidades escolar e local;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 24. A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola, das escolas públicas municipais serão regidos pela legislação vigente e regulamentados no regimento escolar.

§ 1º Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e diretrizes da política educacional do município de Bebedouro e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverá ser constituído, em todas as unidades escolares do município.

§ 2º Os conselhos de escola deverão ser constituídos com representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 25. A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurada pela destinação, direta ou indireta, periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Seção I Da Educação Infantil

Art. 26. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 27. A educação infantil pública será oferecida em:

I - creches ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A forma de atendimento nas creches e pré-escolas será estabelecida nos regimentos escolares, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Na Educação Infantil, o calendário escolar, contará com a carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 dias de trabalho educacional.

§ 3º O atendimento à criança da educação infantil – creche será em jornada integral, com um mínimo de 7 (sete) horas diárias.

§ 4º O atendimento à criança da educação infantil - pré-escola - será de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral.

§ 5º O controle da frequência será feito pela instituição escolar de pré-escola, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

§ 6º A instituição escolar de educação infantil deverá garantir a expedição de documentação avaliativa que ateste os processos de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social das crianças.

Art. 28. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 29. O ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede pública, iniciando-se aos 6 anos de idade completos, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 30. O Sistema Público Municipal de Ensino ofertará o ensino fundamental dos anos iniciais que compreendem do 1º ao 5º anos e será organizado de acordo com o que dispõe a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

§ 1º O processo de avaliação para progressão dos alunos deverá pautar-se no alcance das expectativas de aprendizagem e as competências e habilidades esperadas para cada ano.

§ 2º Na avaliação continuada do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados do conselho de classe/ano.

Art. 31. O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 32. O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer ano ou etapa, exceto no primeiro do ensino fundamental, será feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou a fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada.

III - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

b) possibilidade de avanço nos anos mediante verificação do aprendizado e compatibilidade idade/ano;

c) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação contínua e paralela, para os casos de menor rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

e) garantia de oferta de recuperação da aprendizagem para os alunos de menor rendimento matriculados nas escolas de tempo integral.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de Ano, com as especificações cabíveis.

Art. 33. A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 4 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula.

Art. 34. Os currículos do ensino fundamental devem atender ao disposto nos artigos 26, 26-A e 27 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 35. O ensino religioso, de matrícula facultativa para o aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 36. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

§ 1º O Poder Público Municipal assegurará gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público poderá firmar parcerias com clubes de serviços, instituições sociais, indústria e comércio para atendimento à educação de jovens e adultos.

Art. 37. O Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e

“Deus Seja Louvado”



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Art. 38. O Sistema Municipal de Ensino estimulará escolas particulares a manterem no município, cursos e exames supletivos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Seção IV Da Educação Especial

Art. 39. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades do público alvo da educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que em função das condições específicas dos alunos não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º Quando da não possibilidade de atendimento pelo município, por falta de infraestrutura, o aluno será encaminhado a instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

Art. 40. O Sistema Municipal de Ensino manterá salas de recursos multifuncionais para atender os alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando a complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

Art. 41. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores especializados em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

Art. 42. Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas especializadas e com atuação em educação especial que:

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

I - ofereçam atendimento gratuito;

II - atuem sem fins lucrativos;

III - possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

IV - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

V - prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção V Da Educação Profissional

Art. 43. O Sistema Municipal de Ensino poderá desenvolver a educação profissional em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 44. O município oferecerá diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 45. A formação mínima exigida dos docentes que atuem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental será a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 46. Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 47. O município manterá programa permanente de formação continuada para os profissionais que atuarem na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 48. Os profissionais da educação terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim, nos termos da legislação vigente;

III - piso salarial profissional;

“Deus Seja Louvado”



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos da legislação vigente.

Art. 49. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - demais previstas na legislação em vigor.

Art. 50. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

“Deus Seja Louvado”



VI - demais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão atividades de apoio, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 51. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receitas de impostos próprios do município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras;
- III - receitas do FUNDEB ou de outro fundo que venha a sucedê-lo;
- IV - outros recursos previstos em lei.

Art. 52. O município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos em lei, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 53. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 54. Os investimentos realizados em educação serão orientados pelo PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), conforme o que dispõe o art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O atendimento das demandas educacionais devem considerar o diagnóstico e as metas levantadas pelo Plano Municipal de Educação.

Art. 55. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 56. Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

“Deus Seja Louvado”

**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para os alunos da educação infantil-creche, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

Art. 57. Ficará a cargo do Conselho Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) o acompanhamento e a fiscalização dos recursos financeiros em educação sob exigência dos gastos admitidos como de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE e aqueles que não podem ser incluídos nesta rubrica, como determinam os art. 70 e 71 da LDB.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 58. O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 59. O município poderá atuar em colaboração com os demais sistemas de ensino por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para a educação infantil-pré-escolar e o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

“Deus Seja Louvado”



III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

VI - implantar processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática.

VII - formalizar e executar o Plano de Ações Articuladas dando cumprimento as metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública municipal.

VIII - aderir aos programas de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas municipais visando a equalização das oportunidades educacionais.

Art. 60. O Poder Público Municipal estabelecerá articulação com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo reverá, por decreto, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.690, de 19 de julho de 2007.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 09 de dezembro de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de dezembro de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”